



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.416 – COSIT
DATA	26 de novembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8708.99.90

Mercadoria: Base giratória de aço, com rolamento blindado, concebida exclusivamente para ser fixada no assoalho sob o banco de veículos automóveis, com eixo que se desloca horizontalmente para facilitar a transferência confortável e segura de pessoas com mobilidade reduzida do veículo para a base de cadeira de rodas e vice-versa.

Código NCM: 8713.10.00

Mercadoria: Cadeira de rodas manobrável manualmente, apresentada sem montar, composta por uma base de aço, com rodas dianteiras e traseiras maciças, rolamentos blindados, freios de acionamento vertical para frente e eixo dianteiro e traseiro de aço fixo, com 53,5 cm de largura, 10,6 cm de altura e 55 cm de profundidade e por um banco concebido especialmente para ser acoplado sobre a base fixada no assoalho do veículo e sobre a base da cadeira de rodas, com 69 cm de largura, 85,5 cm de altura e 62,5 cm de profundidade.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

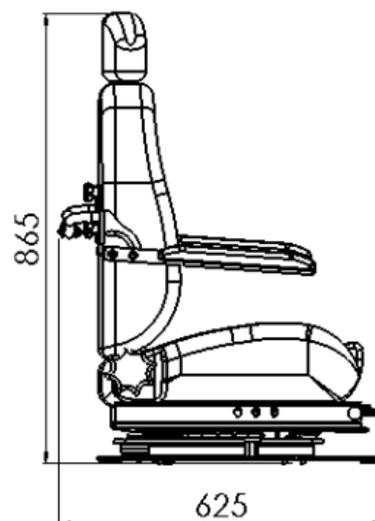
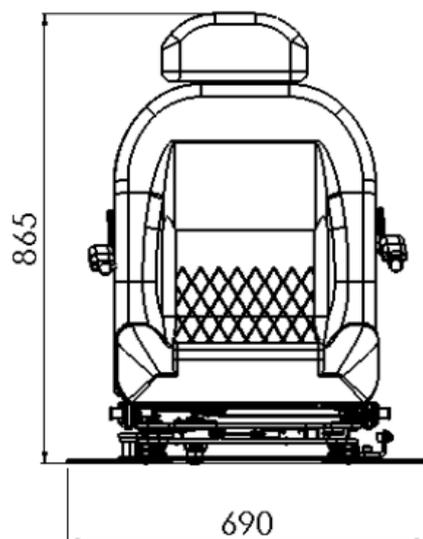
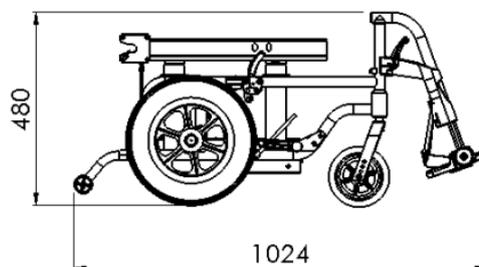
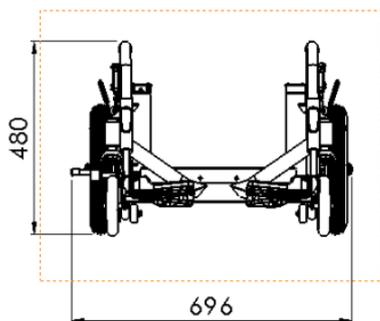
RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, com alterações posteriores, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

(...)



(...)

2. Imagens (fl. 12):

(...)

3. Conforme Formulário de Verificação, às fls. 18 a 20, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.

4. Por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) Ceclam nº 168, de 05 de setembro de 2024, a consulente foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o produto objeto da consulta e apresentou as respostas que a seguir são transcritas com os quesitos correspondentes:

(...)

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

5. Após análise das informações trazidas aos autos pela consulente e do memorial descritivo do produto, às fls. 12 a 16, pode-se concluir que se trata de um conjunto de artigos composto por uma base giratória, com eixo que se desloca horizontalmente para fora do veículo, desenvolvida exclusivamente para ser fixada sob o banco no interior do veículo e uma cadeira de rodas completa, com base e banco, acionada por alavanca, sem mecanismo de propulsão, manobrada manualmente, por montar, concebidos para facilitar a entrada e a saída seguras e confortáveis de pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida em veículos automóveis.

Classificação da mercadoria:

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Na análise do caso concreto em questão, de início, convém registrar que se está diante de uma reunião de artigos que podem ser assim especificados: uma base giratória, com eixo, para ser fixada no interior de um veículo automotor, uma base de cadeira de rodas e um banco especialmente concebido para ser assentado tanto sobre a base giratória no interior do veículo, quanto sobre a base da cadeira de rodas.

9. Contudo, cumpre observar que a base da cadeira de rodas e o banco, juntos, configuram uma cadeira de rodas por montar, nos termos da RGI 2a¹. Dessa forma, para o fim da

¹ 2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou

classificação fiscal, tem-se dois produtos distintos, quais sejam: uma base giratória e uma cadeira de rodas por montar, cuja reunião não configura um produto composto de artigos diferentes entre si, podendo, inclusive, ser vendidos separadamente e, portanto, devem ser classificados também separadamente.

10. Nesse ponto, saliente-se que, embora o art. 14 da IN RFB nº 2057, de 2021, com alterações, estabeleça que a consulta tenha por objeto *uma única mercadoria*, uma vez que neste processo estão reunidas as informações necessárias para a classificação dos dois produtos, por observância aos princípios da economia processual e da celeridade, examina-se aqui os dois produtos para solucionar a consulta mediante a classificação de ambos os produtos na NCM/SH.

11. Cabe lembrar então que o produto em exame é apresentado em dois volumes: um constituído pela base da cadeira de rodas e outro, pela base giratória e pelo banco. Destarte, reunidos os três componentes do conjunto, pode-se concluir que ele forma uma cadeira de rodas por montar e uma base giratória para fixação no interior de um veículo automóvel e, assim sendo, inicia-se a investigação classificatória pelo Capítulo 87 da NCM/SH, que cuida dos veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, com as posições e textos a seguir relacionados:

- | | |
|---------|---|
| 87.01 | Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). |
| 87.02 | Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista. |
| 87.03 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida. |
| 87.04 | Veículos automóveis para transporte de mercadorias. |
| 87.05 | Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. |
| 8706.00 | Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. |
| 87.07 | Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. |
| 87.08 | Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. |
| 87.09 | Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a |

acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.

- 8710.00.00 Tanques e outros veículos blindados de combate, armados ou não, e suas partes.
- 87.11 Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.
- 8712.00 Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.
- 87.13 Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.
- 87.14 Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.
- 8715.00.00 Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.
- 87.16 Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.

12. Observe-se que, em consonância com a RGI 1², a cadeira de rodas (base da cadeira + banco) classifica-se na posição 87.13 da NCM/SH e a base giratória, sendo exclusivamente destinada a veículos automóveis e não estando excluídos pelas Notas da Seção XVII, classifica-se na posição 87.08 dessa mesma NCM/SH, cujos textos novamente se transcrevem abaixo:

- 87.08 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
- 87.13 Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.

13. A posição NCM/SH 87.08 possui os seguintes desdobramentos:

- 8708.10.00 Para-choques e suas partes
- 8708.2 Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):
- 8708.30 Freios (travões) e servofreios; suas partes
- 8708.40 Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes
- 8708.50 Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros componentes de transmissão, e eixos não motores; suas partes
- 8708.70 Rodas, suas partes e acessórios
- 8708.80.00 Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)

2 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

8708.9 Outras partes e acessórios:

14. Diante disso, em consonância com a RGI 6³, a base giratória para fixação no interior de veículos automóveis classifica-se na subposição de primeiro nível 8708.9 da NCM/SH, que se completa com o segundo nível da seguinte forma:

8708.91.00 Radiadores e suas partes

8708.92.00 Silenciosos e tubos de escape; suas partes

8708.93.00 Embreagens e suas partes

8708.94 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes

8708.95 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (*airbags*); suas partes

8708.99 Outros

15. Note-se que não há código com texto específico para abrigar o produto em tela e, sendo assim, ele deve ser classificado na subposição residual NCM/SH 8708.99, em harmonia com a RGI 6.

16. No âmbito regional, a subposição NCM/SH 8708.99 desdobra-se nos itens fechados que a seguir se relacionam com os respectivos textos:

8708.99.10 Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão), embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas

8708.99.90 Outros

17. Verifica-se que não há item com texto capaz de contemplar especificamente a base giratória de que aqui se cuida e, sendo assim, por força da RGC 1⁴, sua classificação recai no item residual fechado 8708.99.90 da NCM/SH.

18. Quanto à cadeira de rodas da posição NCM/SH 87.13, para prosseguir com sua classificação fiscal, importa trazer a lume os desdobramentos dessa posição:

8713.10.00 Sem mecanismo de propulsão

8713.90.00 Outros

19. Neste ponto, cabe lembrar que, em atenção ao TIF Ceclam nº 168, de 2024, ao quesito 5, em que se indaga sobre a existência de mecanismo de propulsão, a consulente respondeu que *não possui mecanismo de propulsão, sendo o seu acionamento realizado por alavanca*. Já no

³ A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

⁴ As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

quesito 6, cuja pergunta é se a cadeira de rodas é manobrada pela ação das mãos sobre as rodas, a resposta foi que *Sim, a cadeira de rodas é manobrada totalmente de forma manual, pois rodas pequenas requerem o auxílio de terceiros para deslocamento do usuário*. Sendo assim, é pertinente transcrever trecho das Nesh da posição NCM/SH 87.13 a seguir:

A presente posição compreende as cadeiras de rodas e outros veículos especialmente concebidos para o transporte de pessoas com incapacidade (doentes, paráliticos, mutilados, etc.), quer possuam ou não mecanismo de propulsão.

Os veículos com mecanismo de propulsão são acionados geralmente quer por um motor, quer manualmente por meio de alavancas ou manivelas. Os outros veículos (cadeiras de rodas) destinam-se a ser empurrados manualmente ou a ser manobrados diretamente pelas pessoas com incapacidade, pela ação de suas mãos sobre as rodas.

(...)

(grifou-se)

20. Em face disso, considerando as respostas da consulente apresentadas em atenção à intimação, a cadeira de rodas objeto deste processo não possui mecanismo de propulsão e sua classificação, por força da RGI 6, se dá na subposição fechada da NCM/SH 8713.10.00.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08 e da posição 87.13), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8708.9, da subposição de segundo nível 8708.99 e da subposição 8713.10) e RGC 1 (texto do item fechado 8708.99.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a base giratória para fixação no interior de veículos automóveis CLASSIFICA-SE no código **NCM/SH 8708.99.90** e a cadeira de rodas classifica-se no código **NCM/SH 8713.10.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 25 de novembro de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma